



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2024

PARTIDO LIBERAL - PL

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Estabelece normas e critérios para distribuição dos recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do Partido Liberal.

A Comissão Executiva Nacional do Partido liberal, usando de suas atribuições que lhe conferem os artigos 24 e 49 do Estatuto Partidário e ainda com fundamento no artigo 16-C, § 7º, da Lei nº 9.504/97, resolve:

Artigo 1º - O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinado ao financiamento das campanhas eleitorais das candidatas e dos candidatos do Partido Liberal, será distribuído, com fundamento nos termos da Lei 9.504/97, observado os seguintes critérios:

I – Cada Estado da Federação fará jus a percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), levando-se em consideração, 70% (setenta por cento) do montante total definido pelo Tribunal Superior Eleitoral a ser destinado ao Partido Liberal nas eleições de 2024, nas seguintes proporções e condições:

a) **até** 2% (dois por cento), dos 70% (setenta por cento) do montante total definido pelo Tribunal Superior Eleitoral a ser destinado ao Partido Liberal nas eleições de 2024, nos termos do artigo 16-D, inciso I, da Lei nº 9.504/97, divididos igualmente entre todos os Órgãos Estaduais do Partido Liberal.

b) **até** 35% (trinta e cinco por cento), dos 70% (setenta por cento) do montante total definido pelo Tribunal Superior Eleitoral a ser destinado ao Partido Liberal nas eleições de 2024, nos termos do artigo 16-D, inciso II, da Lei nº 9.504/97, na proporção dos votos nominais dos Deputados(as) Federais da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2022, por unidade da Federação.

c) **até** 48% (quarenta e oito por cento), dos 70% (setenta por cento) do montante total definido pelo Tribunal Superior Eleitoral a ser destinado ao Partido Liberal nas eleições de 2024, nos termos do artigo 16-D, inciso III, da Lei nº 9.504/97, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados do Partido Liberal, consideradas as legendas dos titulares, nas eleições gerais de 2022, ressalvadas as situações dispostas nos § 3º do artigo 16-D, da Lei 9.504/97.



d) até 15% (quinze por cento), dos 70% (setenta por cento) do montante total definido pelo Tribunal Superior Eleitoral a ser destinado ao Partido Liberal nas eleições de 2024, nos termos do artigo 16-D, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares, ressalvadas as situações dispostas nos § 4º do artigo 16-D, da Lei 9.504/97.

e) os recursos a que se referem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” acima descritas só serão destinados às Unidades Federativas, após deliberação da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação, quando poderão ser adotados critérios políticos, pesquisas eleitorais e potencial eleitoral de candidatos(as) e/ou coligações, fundamentado nas diretrizes político-partidária-eleitoral que venham a ser estabelecidas pela Executiva Nacional, no interesse e na conveniência partidária.

f) na hipótese da Unidade Federativa não atender aos requisitos dispostos na alínea “e” a Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal poderá deliberar por não efetivar a distribuição de recurso financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao respectivo Estado e conseqüentemente aos seus candidatos (as) e/ou coligações.

II – Será destinado ao Órgão de Execução Nacional do Partido Liberal o percentual de 30% (trinta por cento), sobre o total do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) definido pelo Tribunal Superior Eleitoral a ser destinado ao Partido Liberal nas eleições de 2024, que será distribuído por livre deliberação da Comissão Executiva Nacional do Partido Liberal, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação, quando poderão ser adotados critérios políticos, pesquisas eleitorais e medição do potencial eleitoral de candidatos(as) e/ou coligações, fundamentado nas diretrizes político-partidária-eleitoral, que venham a ser estabelecidas pela Executiva Nacional, para fins de distribuir recursos para as campanhas eleitorais das candidatas e candidatos, pelas diversas eleições, em todo território nacional, no interesse e na conveniência partidária.

§ 1º - Os valores que cada Estado fará jus, nos termos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do presente artigo, tendo sido atendido aos critérios da alínea “e” e observado o disposto na alínea “f”, serão distribuídos diretamente às candidatas e aos candidatos dos respectivos Estados da Federação, desde que os órgãos partidários estaduais interessados encaminhem, previamente, as relações das candidatas e candidatos em formulário próprio a ser disponibilizado pelo partido, que deverá vir acompanhada da documentação exigida e, cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes, estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional do partido.

§ 2º Do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo Partido Liberal devem ser observados os seguintes percentuais em atendimento ao disposto na ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020, ambas do STF; e Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020, ambas do TSE:



I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

§ 3º - Para que as candidatas e os candidatos tenham acesso aos recursos do FEFC, a que se refere este artigo, deverão os interessados estar com os seus pedido de registros de candidaturas protocolados perante Justiça Eleitoral, apresentar o CNPJ de campanha, comprovar a abertura das contas bancárias obrigatórias, fazer requerimento, por escrito, dirigido ao Órgão de Execução Nacional, e, juntar a documentação comprobatória que vier a ser definida pelo órgão partidário nacional.

§ 4º - O valor do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinado ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicado exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras e/ou a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

§ 6º - O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos do disposto nos parágrafos anteriores, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 7º - Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 8º - Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 2º deste artigo devem ser distribuídos pelo partido até 30 de agosto de 2024.



§ 9º - A distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos dar-se-á na forma disciplinada pela resolução do TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos (as) .

§ 10 - Inexistindo candidatura própria do Partido Liberal ou em coligação pelo partido integrada, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos, sendo que a inobservância do disposto neste parágrafo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

§ 11 - Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 2º - Os casos omissos ou duvidosos da presente Resolução serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Valdemar Costa Neto

Presidente

Comissão Executiva Nacional

Partido Liberal - PL